

para todos os efeitos regulado pela legislação referente à mesma Escola.

Art. 2.º A matrícula neste curso é feita mediante exame de admissão, a que só podem concorrer indivíduos aprovados nas cadeiras de anatomia e fisiologia das Faculdades de Medicina.

§ único. Aos professores de qualquer grau de ensino é livremente permitida a matrícula nas cadeiras de anatomia e fisiologia como preparação para o curso normal de educação física.

Art. 3.º O quadro geral das disciplinas do ano de preparação pedagógica é o seguinte:

- a) Pedagogia;
- b) História da pedagogia;
- c) Psicologia;
- d) Metodologia geral de educação física;
- e) Higiene;
- f) Moral e instrução cívica superior;
- g) Organização e legislação comparada do ensino primário;
- h) Organização e legislação comparada do ensino secundário.

§ único. O professor de metodologia geral de educação física será um professor da Faculdade de Medicina de Lisboa.

Art. 4.º A prática pedagógica constituindo o 2.º ano do curso será realizada na Escola Normal Primária de Lisboa.

Art. 5.º O júri dos Exames de Estado será constituído por quatro professores da Escola Normal Superior, sendo um o director, que presidirá; pelo professor de metodologia especial, por um professor de educação física dos liceus e por um professor de educação física das Escolas Primárias Superiores.

Art. 6.º Os alunos que obtiveram aproveitamento no 2.º ano do curso criado pelo decreto n.º 7:246, de 22 de Janeiro de 1921, transitarão para a nova organização, sendo admitidos à frequência do 2.º ano da Escola Normal Superior, independentemente do exame de admissão.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1923. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João José da Conceição Camoesas.*

Direcção Geral de Belas Artes

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:226

Tendo o commissário do Governo junto do Teatro Nacional de Almeida Garrett, o vogal autor dramático do Conselho de Leitura, nomeado em 20 de Setembro, e o administrador do respectivo Teatro concordado em que, ao Conselho de Leitura, instituído pelo artigo 55.º e seus parágrafos do decreto n.º 9:088, de 30 de Agosto de 1923, rectificado no *Diário do Governo* n.º 192, de 6 de Setembro do mesmo ano, foi dada uma organização deficiente; e convindo que, nas melindrosas atribuições que a esse Conselho competem, haja uma intervenção maior dos autores dramáticos de reconhecido mérito e que nelas coopere também um crítico teatral de proficiente autoridade:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Leitura, criado pelo artigo 55.º e seus parágrafos do decreto n.º 9:088, de 30 de Agosto de 1923, ficará sendo constituído pelo administrador do Teatro Nacional de Almeida Garrett, por um societário eleito pela sociedade artística do mesmo Teatro, por dois autores dramáticos de reconhecido mérito e por um crítico teatral de proficiente autoridade.

§ 1.º O vogal crítico teatral e os vogais autores dramáticos serão nomeados anualmente pelo Governo, que designará qual d'elles há-de exercer as funções de presidente do Conselho de Leitura, e receberão, por cada acto das peças em que derem parecer assinado, 5\$.

§ 2.º A remuneração consignada no parágrafo anterior fica a cargo da administração da sociedade artística do Teatro.

§ 3.º O prazo para a aceitação das peças que tiverem sido entregues no referido Teatro até a data em que forem nomeados os novos vogais do Conselho de Leitura é prorrogado por mais trinta dias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João José da Conceição Camoesas.*